



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Santa Helena de Goiás

2ª Vara Cível

Processo n. 0092365-59.1993.8.09.0142**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença**Autor(a):** LAURO LOMEU DE CASTRO**Réu:** DIVINO LUIZ DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em fase de expropriação de bens. Compulsando os autos, verifico que as tentativas de alienação do imóvel penhorado (matrícula M-204 do CRI de Turvelândia-GO) por meio de leilão judicial restaram infrutíferas (ev. 202).

A leiloeira nomeada pugnou pela tentativa de venda direta do bem (ev. 202), com o que concordou a parte exequente em sua manifestação no evento 213.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no evento 209, noticiou a existência de débitos tributários em nome do executado e requereu a observância de seu direito de preferência sobre o produto da arrematação.

É o breve relato do necessário. **Decido.**

Considerando o insucesso das hastas públicas e o expresse consentimento da parte exequente, afigura-se pertinente e consentânea com os princípios da efetividade e da economia processual a autorização para a tentativa de venda direta do imóvel penhorado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela leiloeira e anuído pela parte exequente (ev. 213) para que se proceda à tentativa de **VENDA DIRETA** do imóvel de matrícula M-204 do CRI de Turvelândia-GO, conforme laudo de avaliação.

A venda deverá ser conduzida pela leiloeira já nomeada nos autos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, observando-se que o valor da alienação não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da última avaliação, a fim de não caracterizar preço vil.

DETERMINO à escrivania e à leiloeira que, em caso de êxito na venda, observem o direito de preferência da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme requerido no evento 209, devendo o crédito tributário ser satisfeito prioritariamente com o produto da alienação.

Outrossim, o direito de preferência do crédito tributário, ventilado pela UNIÃO, é matéria de ordem pública e deve ser estritamente observado, conforme dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 908 do Código de Processo Civil. Anote-se.

DETERMINO, ainda, que sejam intimados da presente decisão, bem como de eventual proposta de alienação, os demais credores com penhora ou indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel, se houver, para que exerçam, querendo, seus direitos.

Intimem-se as partes e a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) acerca desta decisão.

Por fim, indefiro o pedido de 213 quanto ao pedido de baixa da restrição da indisponibilidade averbada no AV8 da matrícula 204 do CRI de Turvelândia-GO, vez que a mera alegação de que a restrição “afugenta” possíveis compradores não é capaz de tolher direitos de outros credores.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Esta decisão vale como Carta Precatória de Citação/Intimação, Mandado de Citação/Intimação e ofício, nos termos do Provimento n. 002/2012, do Ofício-Circular n. 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento n. 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Santa Helena de Goiás (GO), data e hora da assinatura digital.

THALENE BRANDÃO FLAUZINO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)